



### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VESPASIANO

**PROCESSO Nº** : 0078934-79.2016.8.13.0290  
**PROMOVENTE** : XXXXXXXXXX  
**PROMOVIDA** : TELEFÔNICA BRASIL S.A

### PROJETO DE SENTENÇA.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099, de 1995.

A promovente ajuizou esta demanda objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico, exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e compensação por danos extrapatrimoniais.

Audiência de conciliação, frustrada a tentativa de composição amigável.

Na contestação a promovida sustentou a regularidade da conduta e a inexistência de dever de indenizar.

Impugnação oral apresentada na audiência de conciliação.

Eis a síntese dos fatos relevantes.

DECIDO.

Na presente lide há uma relação de consumo, envolvendo o promovente e a promovida, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

A promovente alega ter sido surpreendida com a informação de que seu nome havia sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito pela promovida, sob a alegação de nada lhe dever, buscando, através da presente demanda, a declaração de inexistência de débito.

Logo, extrai-se que a promovente não nega a existência de negócio jurídico com a promovida, mas apenas o débito cobrado e sob tal prisma, em que pesem as alegações feitas na inicial, verifico, após detida análise do conjunto probatório, que ela não fez nenhuma prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

É de conhecimento geral que o art. 373, I, do Código de Processo Civil estabelece que ao promovente incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito.

Nesse sentido a lição de Ovídio Baptista da Silva:

*Na verdade o onus probandi é uma consequência do ônus de afirmar, como diz Moacyr Amaral Santos (Comentários ao*

*Código de Processo Civil, § 18). O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. (SILVA, Ovídio Arújo Baptista da e GOMES, Fábio Luiz. Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 346 p. p. 295: A. Ônus da prova).*

Em juízo não basta alegar. A parte deve provar suas alegações, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova que lhe aproveitava. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Destarte, como na espécie, a promovente não se desincumbiu de demonstrar que, efetivamente, o crédito inscrito nos órgãos de proteção era indevido, em razão de algum vício na sua origem ou porquanto teria ocorrido o pagamento, a improcedência do pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência é medida que se impõe.

Por corolário lógico, os demais pedidos restam improcedentes, pois, diante da ausência de provas da conduta irregular da promovida, não há que se falar em indenização a título de danos morais.

Por fim, entendo pela improcedência do pedido de assistência judiciária gratuita, eis que não apresentada prova da incapacidade econômica da parte promovente para o pagamento das despesas processuais sem prejuízo ao seu próprio sustento, como exige o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Com tais considerações, com fulcro no disposto no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.**

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado na inicial.

Sem custas e honorários, nessa fase, consoante o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099, de 1995.

Vespasiano, 01 de novembro de 2016.

**Márcio Lana Rezende**  
Juiz Leigo

**Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte Sentença:**

“Nos termos do art. 40, da Lei n.º 9.099, de 1995, HOMOLOGO, por sentença, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intimem-se.” Nada mais.

Vespasiano, 07 de novembro de 2016.

**Cristiana Martins Gualberto Ribeiro**  
Juíza de Direito